Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2908/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20379/2014
PROTOCOLO	: 1476147
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADO	: AUTO POSTO TAQUARUSSU LTDA - EPP
VALOR	: R$ 1.562.350,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais e encaminhados os documentos exigidos. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contém os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência e valor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 002/2014, e da formalização do Contrato Administrativo nº 009/2014, celebrado entre o Município de Taquarussu e Auto Posto Taquarassu Ltda – EPP.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 009/2014 (fls. 6/11).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis – gasolina, óleo diesel e óleo diesel S10 no valor estimado de R$ 1.562.350,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil e trezentos e cinquenta reais) com prazo estabelecido para o período de 03 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 12390/2014 (fls. 211/215).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-6523/2016 (fls. 3431/3432), pugnando pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos atos praticados em ambas as fases, pugnando, ainda, pela aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis – gasolina, óleo diesel e óleo diesel S10, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 1.562.350,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil e trezentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 6).

O prazo estabelecido contempla o período de 03 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 8).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 215), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2014 celebrado entre o Município de Taquarussu – MS (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa Auto Posto Taquarussu Ltda - EPP (CNPJ nº 00.992.487/0001-36), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso I e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando *o não envio da planilha de levantamento de gastos da frota municipal com combustível (óleo diesel comum, gasolina comum e óleo diesel S-10),* do biênio 2012/2013, conforme item 1 desta análise, falha de natureza meramente forma, posto que não está compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.
>
> Concluímos ainda pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 009/2014 celebrado entre o Município de Taquarussu – MS (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa Auto Posto Taquarussu Ltda - EPP (CNPJ nº 00.992.487/0001- 36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio da planilha de levantamento de gastos da frota municipal com combustível (óleo diesel comum, gasolina comum e óleo diesel S-10), do biênio 2012/2013, conforme item 1 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual e aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 3432), *in verbis:*

> Por outro lado, convém observar que não foi enviada a planilha de levantamentos de gastos da frota municipal a esta Corte de Contas, fato que justifica a res-

salva desta Procuradoria de Contas, devido à infringência ao §1º do Art. 22, da Lei Complementar 160/2012.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
I – legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao §1º do Art. 22, da Lei Complementar 160/2012;
II – legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao §1º do Art. 22, da Lei Complementar 160/2012;
III – multa ao Jurisdicionado, Senhor Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal, inscrito no CPF n. 294.247.951-20 com fulcro no art. 44, I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
IV – recomendação para que a equipe técnica, quando da realização de inspeção no órgão, verifique a planilha de levantamento de gastos da frota municipal, atinentes à aquisição de combustíveis em apreço;
V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto ao questionamento levantado no que tange aos centros de custo para a utilização dos combustíveis entendo como satisfatória a planilha acostada aos autos (fls. 167/170), porquanto se trata de estimativa sujeita a variação no curso da execução contratual decorrente de aquisição ou alienação de veículos ou máquinas, fato que obviamente produzirá efeito na demanda dos itens licitados, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 009/2014 (fls. 6/11) celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, CNPJ nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito, Senhor Roberto

Tavares de Almeida, CPF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Posto Taquarassu Ltda - EPP, CNPJ nº 00.992.487/0001-36, por seu Representante, Senhor Mário Okumura, CPF nº 659.101.848-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 002/2014, e da formalização do Contrato Administrativo nº 009/2014.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.ASC/DSSM